



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 01921/04*

Origem: Secretaria de Estado Saúde

Natureza: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessado: Reginaldo Tavares Albuquerque – ex-Secretário

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.** Secretaria de Estado da Saúde. Fixação de prazo para adoção de providências. Cumprimento da decisão. Retorno dos autos à Corregedoria desta Corte.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01410/13**

**RELATÓRIO**

Cuidam, os presentes autos, da análise de tomada de preços 02/04, realizada pela Secretaria de Saúde do Estado, objetivando a aquisição de material para laboratório. Na sessão realizada em 01.02.05, a 2ª Câmara desta Corte julgou regular a licitação e assinou prazo de 90 dias ao então Secretário de Saúde do Estado para a instauração de procedimento administrativo com vistas à apuração de responsabilidade da empresa vencedora, tendo em vista que esta não compareceu para a assinatura do instrumento contratual (Acórdão AC2 - TC 083/05, fl. 81).

A 2ª Câmara, na sessão de 13.11.07, verificando o descumprimento da determinação, aplicou multa ao Sr. REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE, ex-Secretário Estadual de Saúde, no valor de R\$2.805,10, e assinou prazo de 10 dias à Auditoria para verificar a veracidade da declaração de fls. 85 dos autos, que informava a adoção das medidas ordenadas pelo seu sucessor (Acórdão AC2 - TC 1628/07, fl. 101).

Em 21.01.08, o Sr. REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE interpôs Recurso de Apelação (fls. 105/106), ao argumento de que foram adotadas, pelo então titular da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 01921/04*

pasta, as medidas de abertura de procedimento administrativo anteriormente ordenadas, o que sanaria a falha.

Em 28.05.08, através do Acórdão APL - TC 382/2008 (fl. 119), o Tribunal Pleno conheceu do Recurso de Apelação interposto, e, no mérito, negou-lhe provimento, retornando os autos à DIAFI para o atendimento à determinação contida no Acórdão AC2 - TC 1628/07.

Após manifestação da Auditoria às fls. 128/129, sem conclusão sobre a veracidade da declaração de fl. 85, a Corregedoria desta Corte, em relatório de fls. 135/136, concluiu que o Acórdão AC2 - TC 1628/07 não foi cumprido.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

**VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos, se verifica à fl. 85, documento da Secretaria de Estado da Saúde datado de 15.08.07, certificando a instauração de procedimento administrativo determinado pelo Tribunal, e à fl. 127 Portaria do então Secretário de Saúde, determinado que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar apurasse a responsabilidade da Empresa vencedora do certame pela não assinatura do contrato.

Por outro lado, o procedimento licitatório foi realizado em sua plenitude, não havendo interposição de recursos e os preços captados ao final do certame estão compatíveis com aqueles praticados no mercado. Além disso, não houve o fornecimento do produto nem a consequente despesa, conforme se pode colher do documento de fl. 74. Como se vê, a decisão deste Tribunal foi cumprida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **a) DECLARAR** cumprido o Acórdão AC2 - TC 083/2005; e **b) DETERMINAR** o retorno dos autos à Corregedoria para as providências de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 01921/04*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01921/04**, referentes, nessa assentada, ao cumprimento da decisão contida Acórdão AC2 - TC 0832005, cujo respectivo, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR** cumprido o Acórdão AC2 - TC 083/2005; e **b) DETERMINAR** o retorno dos autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de julho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**